

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

SEC 01
SEC



Ofício nº 419/2005/PGM

Ouro Preto, 13 de junho de 2005.

Ao Exmo. Sr.

Wanderley Rossi Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal


Prezado Senhor,

Fundamentando o ofício de nº 404 encaminhado por esta Procuradoria a Casa Legislativa ouropretana, expomos o seguinte.

No que tange as proposições de lei nº 39, 40 e 42 de 2005, comunicamos que o veto foi total, já que todas apresentaram vício de inconstitucionalidade.

Tal procedimento encontra respaldo no artigo 82, II, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


Edgar Gastón Jacobs Flores Filho
Procurador Geral do Município
OAB/MG/71.350

13/06/2005 10:00:00 AM

REPROVADO em única discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1925

Com 03 votos a favor e com 06 votos contra

Obs. Não necessários 6 votos para rejeitar o veto

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



Ouro
Preto

Ofício nº 404/2005/PGM

Ouro Preto, 07 de junho de 2005

Ao Ilmo. Sr.

Wanderley Rossi Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Assunto: Justificativa de veto

Prezado Senhor,

Em consonância com o ofício nº. 389/2005 desta Procuradoria, que comunicou os vetos realizados pelo Chefe do Poder Executivo às proposições de leis de nº 39/05, 40/05 e 42/05, encaminho, sucintamente, os motivos de tal procedimento:

1 – A proposição de lei nº 39/05 que torna obrigatório o preenchimento em letra de fôrma legível das receitas médicas e das solicitações de exames da Rede Pública Municipal de Saúde não se mostra necessária já que existente legislação federal tratando sobre o assunto. A resolução do Conselho Federal de Medicina de nº. 1.638/02 em seu item 1, artigo 5º não restringe somente ao receituário ou pedido de exame a legibilidade do documento, como também o inteiro prontuário médico.

Mais a mais, o Código de Ética Médica contempla a referida matéria:

Art. 39 – É vedado ao médico receituar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260

03
Sle



2 – A proposição de lei nº 40/05 que torna obrigatória a apresentação de carteira para todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino público de Ouro Preto, vinculando a matrícula das crianças em idade escolar a apresentação do cartão de vacinação é completamente descabida, pois fere e restringe o direito previsto constitucionalmente de acesso à Educação.

É improcedente levando-se em consideração a lei nº 8069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), pois não podem existir instrumentos, de qualquer natureza, que impeçam o acesso das crianças às escolas;

3 - A proposição de lei nº 42/05 que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa denominado “**Letra Viva – Ouro Preto Alfabetizada**” para alfabetização de jovens adultos de Ouro Preto, foi vetada de acordo com o Departamento de Desenvolvimento Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto em razão do não envio do referido Programa, o que impediu a análise devida do Programa assim como sua viabilidade dentro da estrutura da Secretaria, principal responsável pela execução do Programa.

Por fim, cabe ressaltar que juntamente com o ofício nº 389/2005 foram enviados os documentos que embasaram os referidos vetos.

Atenciosamente,

Lídice Silva Costa
Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



Ouro
Preto

Ofício nº 419/2005/PGM

Ouro Preto, 13 de junho de 2005.

Ao Exmo. Sr.

Wanderley Rossi Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal


Prezado Senhor,

Fundamentando o ofício de nº 404 encaminhado por esta Procuradoria a Casa Legislativa ouropretana, expomos o seguinte.

No que tange as proposições de lei nº 39, 40 e 42 de 2005, comunicamos que o veto foi total, já que todas apresentaram vício de inconstitucionalidade.

Tal procedimento encontra respaldo no artigo 82, II, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


Edgar Gastón Jacobs Flores Filho
Procurador Geral do Município
OAB/MG/71.350

13/06/2005 09:24:00 AM

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



Ofício nº 404/2005/PGM

Ouro Preto, 07 de junho de 2005

Ao Ilmo. Sr.

Wanderley Rossi Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Assunto: Justificativa de veto

Prezado Senhor,

Em consonância com o ofício nº. 389/2005 desta Procuradoria, que comunicou os vetos realizados pelo Chefe do Poder Executivo às proposições de leis de nº 39/05, 40/05 e 42/05, encaminho, sucintamente, os motivos de tal procedimento:

1 – A proposição de lei nº 39/05 que torna obrigatório o preenchimento em letra de fôrma legível das receitas médicas e das solicitações de exames da Rede Pública Municipal de Saúde não se mostra necessária já que existente legislação federal tratando sobre o assunto. A resolução do Conselho Federal de Medicina de nº. 1.638/02 em seu item 1, artigo 5º não restringe somente ao receituário ou pedido de exame a legibilidade do documento, como também o inteiro prontuário médico.

Mais a mais, o Código de Ética Médica contempla a referida matéria:

Art. 39 – É vedado ao médico receituar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12 – Bairro Pilar – 35400-000 – Ouro Preto – MG – Tels. (31) 3559-3200 3559-3260



2 – A proposição de lei nº 40/05 que torna obrigatória a apresentação de carteira para todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino público de Ouro Preto, vinculando a matrícula das crianças em idade escolar a apresentação do cartão de vacinação é completamente descabida, pois fere e restringe o direito previsto constitucionalmente de acesso à Educação.

É improcedente levando-se em consideração a lei nº 8069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), pois não podem existir instrumentos, de qualquer natureza, que impeçam o acesso das crianças às escolas;

3 - A proposição de lei nº 42/05 que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa denominado “**Letra Viva – Ouro Preto Alfabetizada**” para alfabetização de jovens adultos de Ouro Preto, foi vetada de acordo com o Departamento de Desenvolvimento Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto em razão do não envio do referido Programa, o que impediu a análise devida do Programa assim como sua viabilidade dentro da estrutura da Secretaria, principal responsável pela execução do Programa.

Por fim, cabe ressaltar que juntamente com o ofício nº 389/2005 foram enviados os documentos que embasaram os referidos vetos.

Atenciosamente,



Lidice Silva Costa
Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Ao
Departamento Jurídico da Câmara Municipal de
OURO PRETO.-

Prezados Senhores:

Por determinação do Presidente desta Casa, Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu", feita na 26ª Reunião Ordinária estaremos encaminhando cópia de vetos enviados pela Prefeitura para análise e devido parecer deste departamento.

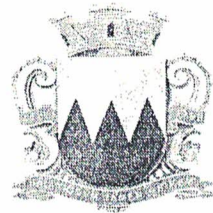
Para tanto, enviamos cópia do ofício 419/05 da Procuradoria Jurídica do Município, referente a comunicação de veto total às Proposições de Lei nºs 39, 40 e 42/05.

Atenciosamente,

Denise Maria de Oliveira e Oliveira
Chefe do Setor de Secretaria

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.35/2005

EMENTA: VETO ÀS PROPOSIÇÕES DE LEI 39/05, 40/05 E 42/05. ART. 82. LOM E RICMOP. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Chefe de Setor de Secretaria, requerimento do Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Wanderley Rossi Junior "Kuruzu", no sentido de se analisar e emitir parecer jurídico em relação aos vetos encaminhados pelo Executivo em relação às proposições de Lei 39/05, 40/05 e 42/05. Destaca-se que os referidos vetos se deram de forma total, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

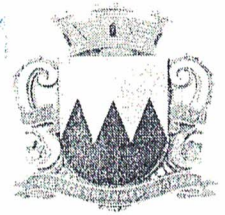
Inicialmente, devemos nos ater aos dispositivos legais que regulam o instituto do veto no âmbito municipal. Neste sentido dispõe o art. 82 da LOM, *verbis*:

Art. 82 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada a Prefeito que, o prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte,

SEC 03
elc



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

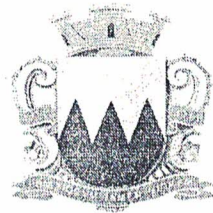
§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Neste sentido, temos que os referidos vetos foram realizados, ou seja, foi dada ciência dos mesmos ao Presidente da Câmara dentro do

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

SEC 40
Sec



prazo de 15(quinze) dias úteis, seguindo pois o comando do princípio constitucional da Simetria para com o meio, pois a Constituição Federal em seus art.66, §1º estabelece o prazo de 15 dias úteis, sendo que a Lei Orgânica Municipal em seu art.82 é silente no que diz respeito se o prazo refere-se a dias úteis ou não. Desta feita, não podendo ampliar o alcance da norma estabelecida pelos Constituintes Originários, deve-se ater ao prazo de 15 dias úteis. Portanto, tempestivo são os presentes vetos. Destaca-se também, que os mesmos atenderam ao princípio da motivação ou fundamentação, conforme ofício 404/05 da Procuradoria do Município de Ouro Preto (documento anexo).

Analisando-se individualmente os referidos vetos, temos o relativo à proposição 39/05. Tal proposição foi vetada de forma total sob o fundamento de já haver legislação federal a respeito(Resolução CFM 1.638/02 e o Código de Ética da Medicina, em seu art.39), sendo pois, desnecessária nova produção legislativa neste sentido.

No entanto, embasando a legalidade de tal proposição de lei, temos a possibilidade de competência legislativa comum e concorrente, entre a União, Estados e Municípios, disposta nos arts.23 e 24 da CF/88, a saber:

Art.23. É competência comum da União. Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

(...)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Portanto, verificamos a plena possibilidade de atuação do Município no sentido de assegurar a saúde aos seus cidadãos, nos termos do art.23 da CF/88. Verifica-se que essa atuação pode se dar de forma conjunta sem exclusão da competência dos demais Entes Federados E aí indaga-se, há possibilidade de suplementação legislativa por parte do Município no sentido de se defender a saúde dos seus cidadãos? A resposta é positiva, tendo em vista o comando do art.30 da CF/88 que assim dispõe:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

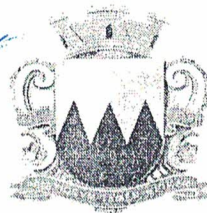
Diante da ausência de lei específica federal que assegure a defesa à saúde dos cidadãos, tendo em vista que receitas ilegíveis ferem direito líquido e certo dos cidadãos, entendemos ser perfeitamente possível a suplementação da Resolução do Conselho Federal de Medicina e do Código de Ética da Medicina. Portanto, entende essa Assessoria pela legalidade da proposição de Lei 39/05.

Quanto à proposição de Lei 40/05, entendemos ser a mesma inconstitucional, tendo em vista a restrição imposta às crianças

12
SEC

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



para se ter acesso à educação.

Assim dispõe o art.205 da CF/88:

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal também impõe a obrigação de possibilitar o acesso amplo e irrestrito ao ensino fundamental, vejamos:

art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

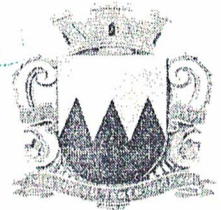
§2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)

Portanto, entendemos que qualquer tipo de limitação ao acesso das crianças ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, configura flagrante inconstitucionalidade. Dessa forma, opinamos pela correção do veto à proposição de Lei 40/05.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Por fim, em relação à proposição 42/05, assiste razão ao Poder Executivo no que diz respeito à fundamentação do seu veto, tendo em vista que a referida proposição merecia uma análise jurídica mais minuciosa, sobretudo no que diz respeito à sua iniciativa de proposição e impacto orçamentário, senão vejamos.

Dispõe o art.78 da LOM:

Art. 78 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

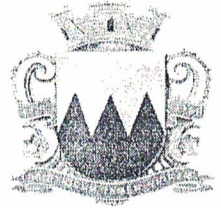
II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração da respectiva remuneração observadas os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização dos órgãos da administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;

719
SEC

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique e redução da receita pública.

A princípio, a proposição 42/05, impõe a necessidade de estruturação, organização e adequação dos órgãos e cargos da Secretaria da Educação, tornando-se imperiosa que a iniciativa de tal projeto de Lei ficasse a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se também, que não há previsão orçamentária específica para a execução da presente proposição, e também não há nenhum relatório de impacto orçamentário, ferindo pois, os comandos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 102/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

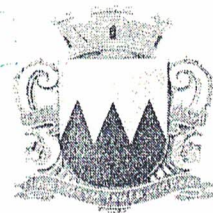
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



(...)

Levando-se em consideração que a proposição 42/05 não foi instruída com as demais normas e programas que a fundamentam, encontra-se o veto apostado pelo Executivo amparado do ponto de vista jurídico.

Por fim, assunto de suma importância é o que concerne à obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico acerca das proposições de Lei que tramitam perante essa Casa Legislativa.

Entende essa Assessoria Jurídica, que deveria haver a necessidade de emissão de pareceres jurídicos em todos os projetos de Lei que são distribuídos à comissão de Legislação Justiça e Redação, pois é esta Comissão que tem a competência para deliberar acerca dos aspectos legais da mesma, nos termos do art.96 do RICMOP, a saber:

Art. 96 - As Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, salvo exceções regimentais;

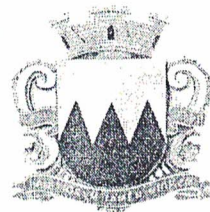
b) aspecto jurídico e de mérito de proposições sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definições de datas comemorativas;

c) redação final das proposições;

d) recebimento e elaboração de parecer conclusivo favorável ou contrário ao acolhimento de sugestão de iniciativa legislativa encaminhada por qualquer entidade, órgão de classe ou Conselho Municipal.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Dessa feita, levando-se em consideração a existência de Assessoria Técnica composta de Assessor Jurídico e Advogado, e levando-se em consideração a não obrigatoriedade de conhecimento jurídico especializado por parte dos Edis desta Casa Legislativa, e por fim levando em consideração estar entre as atribuições da Assessoria Jurídica (Resolução 24/04 e Portaria 26/04) emitir pareceres, uma vez solicitados, entendemos ser prudente do ponto de vista jurídico que haja essa análise técnica, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade/legalidade das proposições de leis que por venturam tramitem perante esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

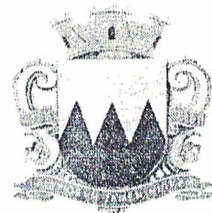
Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, essa Assessoria Jurídica conclui pelo seguinte:

- 1) Pela possibilidade de derrubada do veto aposto à proposição de Lei 39/05, por entendermos estar a mesma desvinculada de qualquer tipo de vício jurídico, devendo, se for o caso, ser decidido sobre o mesmo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), conforme ditames regimentais;
- 2) Pela pertinência aos vetos apostos às proposições de Lei 40/05 e 42/05, por entendermos que as mesmas padecem de vícios jurídicos;
- 3) Pela sugestão de emissão de parecer jurídico juntamente com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de se efetivar um controle prévio de constitucionalidade acerca de projetos de Lei que porventura sejam distribuídos nesta Casa Legislativa.

17
Sec

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos à Presidência desta Casa para tomada das providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 23 de Junho 2005.

Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico C.M.O.P.

OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins

Advogado C.M.O.P.

OAB/MG 93.841

De acordo
24/06/05

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Ouro Preto, 27 de julho de 2005

Senhor Assessor,

Encaminhamos a V.Sa., cópia da correspondência da servidora Elizabeth Chades Pinheiro, contendo encaminhamento do Presidente desta Casa a este departamento.

Atenciosamente,

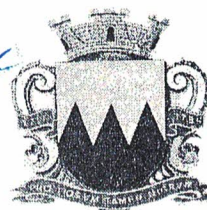
Erika G. Figueiredo
Erika das Graças de Figueiredo
Setor de Secretaria

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

19
Sec



Ouro Preto, 15 de julho de 2005.

Exmo. Sr.
Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu"
Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO

Ci
Comunicação enviada
15/07/05
[Signature]

Excelentíssimo Senhor:

COMUNICO a Vossa Excelência que, em conformidade com artigo 82 da LOM, transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos vetos apostos às proposições n^{os}: 25, 28, 39, 40 e 42/05.

Nesse sentido fica Vossa Excelência cientificada da necessidade da colocação dos referidos vetos, na Ordem do Dia da próxima Reunião Ordinária deste ano.

Atenciosamente,

[Signature]

Elizabeth Chades Pinheiro
Assessora das comissões

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DESPACHO 34 - 2005.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e encaminhamento de solução, correspondência da Servidora Elizabeth Chades Pinheiro, ocupante do cargo efetivo de Assessora das Comissões da Câmara Municipal de Ouro Preto, comunicando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha havido a apreciação dos vetos apresentados às proposições de lei de nº 25/2005; 28/2005; 39/2005; 40/2005 e 42/2005.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Em primeiro lugar, cabe dizer que a comunicação dos vetos às proposições de lei de nº 25/2005 e 28/2005 ocorreu em 19 de Maio de 2005. Por sua vez, a comunicação dos vetos às proposições de lei de nº 39/2005, 40/2005 e 42/2005 ocorreu em 13 de Junho de 2005.

Vejamos o disposto no artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto:

"Art.82. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada a Prefeito que, no prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancionala-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.

§2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarente e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



§5º. A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º. Esgotado o prazo estabelecido no §5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º. Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."

O artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, em seus parágrafos 5º e 7º, não deixa dúvidas quanto à solução do caso em tela. Após a comunicação do veto, a Câmara tem prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-lo (§5º). Após este período, não havendo deliberação, o veto deve ser incluído na ordem do dia da reunião imediata (§7º).

Isto posto, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa entende pela inclusão dos vetos às proposições de lei de nº 25/2005, 28/2005, 39/2005, 40/2005 e 42/2005 na ordem do dia da reunião ordinária da Câmara Municipal de Ouro Preto a ser realizada em 01/08/2005 para apreciação dos mesmos, haja vista que o prazo de trinta dias para deliberação já foi superado. Vale ressaltar que, nos termos do §7º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, todas as votações das demais proposições deverão ficar sobrestadas até a apreciação dos referidos vetos na reunião ordinária do dia 01/08/2005 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

No que tange ao mérito dos vetos apresentados pelo Poder Executivo, vale dizer que já existem os Pareceres de nº 35/2005 e 36/2005 que tratam da matéria e estão anexos ao presente despacho. Entretanto, cumpre-nos apenas realçar a posição da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto no sentido da manutenção dos vetos às proposições de lei

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



de nº 25/2005, 28/2005, 40/2005 e 42/2005. Por outro lado, entendemos que o veto à proposição de lei de nº 39/2005 deverá ser derrubado, nos termos do Parecer de nº 35/2005.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto conclui pelo seguinte:

a) todas as votações das demais proposições deverão ficar sobrestadas até a apreciação dos referidos vetos na reunião ordinária do dia 01/08/2005 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Ouro Preto, 01 de Agosto de 2005.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB- MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB- MG 93.841